



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 50/2021, de autoria da Vereadora Anice Gazzoui, que “Estabelece como essencial para a população de Foz do Iguaçu, em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou pandemia, os serviços e atividades ligadas ao Turismo e à Gastronomia”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Basicamente, este departamento entende que a sugestão legislativa de reconhecer como essencial a atividade desenvolvida pelos serviços relacionados ao turismo e à gastronomia se mostra dotada de interesse público, tendo em vista a natural vocação do município para essas áreas, o que o faz sentir a necessidade de procurar proteger esses setores em momentos de crise, como a que vivemos neste momento.

Há evidente preocupação das autoridades e da população em geral de buscar-se sempre a melhoria das condições para enfrentamento das dificuldades criadas pela pandemia, o que inclui a análise da legislação municipal direcionada às entidades, empresas e organizações existentes na cidade.

Por oportuno, devemos destacar também que o interesse público na iniciativa se manifesta no aspecto da quantidade expressiva de pessoas envolvidas nas atividades objeto da matéria proposta.

...



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Outro ponto importante que merece ser observado é que a discussão sobre a restrição às atividades de turismo e gastronomia, em razão da pandemia, possui embasamento na saúde pública, que, pelo nosso sistema constitucional, encontra-se hoje municipalizada, como todos sabemos. Por isso, o município carrega evidente carga de legitimidade legislativa para estabelecer regras para a área da saúde, o que incluiria a regulamentação da atividade de turismo e gastronomia.

Com base neste raciocínio, este departamento entende que a proposta legislativa na área da saúde, de origem parlamentar, se mostraria dotada de legitimidade.

...

Neste período de pandemia percebemos ainda mais a ação dos entes locais na execução das ações públicas de saúde, o que pode ser notado através da utilização da estrutura hospitalar e do trabalho dos profissionais da área.

Dentro deste quadro de ações, o poder executivo, por sua vez, sempre agiu emitindo normas direcionadas ao controle e diminuição dos efeitos da pandemia (por leis e decretos), sendo jamais questionado a respeito da sua capacidade legislativa para tanto.

Assim, se o executivo não é questionado em sua capacidade para emitir normas de saúde, o poder legislativo também não pode ser tolhido em sua iniciativa de sugerir regras direcionadas à área da saúde coletiva.

...

Além da capacidade como poder governante e legislativa própria, não devemos esquecer também a competência suplementar do poder legislativo (arts.30, II, CF e 4º, II, LOM), que garante a si a faculdade de agir nas hipóteses de ausência

Three handwritten signatures in blue ink are shown at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'J', the second is a stylized 'G', and the third is a stylized 'D'.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de legislação superior, o que é o caso da matéria proposta neste projeto de lei, que busca declarar como essencial as atividades vinculadas ao turismo à gastronomia nesta cidade.

Dentro desta conjuntura jurídica, entende este departamento que o legislativo deve ser reconhecido como poder capaz de corroborar para a melhoria das ações públicas na área de saúde, debatendo, discutindo e propondo normas relativas à matéria da saúde.

...

Dentro do espírito da harmonia entre os poderes (art.2º, CF), além do sistema de freios e contrapesos entre os mesmos, devemos fazer com que seja garantido ao legislativo a capacidade de também propor ações sobre a matéria de saúde, exercendo com firmeza a sua função de poder governante (art.7º, LOM).

Não há hierarquia entre o executivo e o legislativo, mas equilíbrio e harmonia entre os mesmos (art.2º, CF), o que induz à conclusão que o poder deve ser exercido de forma racional e equivalente.

...

Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos indubidosa a legalidade deste projeto de lei.

Importante observar que a conclusão de legalidade acima não envolve o exame acerca da conveniência e oportunidade política da proposição, questão que diz respeito ao mérito do projeto, que será analisada propriamente pelos dignos parlamentares desta casa.

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que o presente projeto de lei (PL nº50/2021) se mostra



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

legal sob o ponto de vista formal e material, em razão de que a proposta legislativa não ofende o ordenamento jurídico nacional, mas, ao contrário, mostra-se ajustado ao que estabelecem especificamente os artigos 4º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, além do artigo 2º e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

..."

Assim, após a análise da Matéria, não havendo impedimento ao seu trâmite regular e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 50/2021.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Rogério Quadros  
Presidente/Relator

Dr. Freitas  
Vice-Presidente  
/fb

Anice Gazzaoui  
Membro